## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009838-59.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **ANTONIO MARCOS SABINO DE SOUZA MUNHOZ** 

Requerido: LUIZ FELICIO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta por via pública local e que quando realizava correta manobra de ultrapassagem do automóvel do réu este de maneira repentina, sem acionar a sinalização de seta correspondente, fez conversão à esquerda, interceptando sua trajetória.

Alegou ainda que houve por isso o embate entre

os veículos.

Já o réu em contraposição salientou que dirigia de forma regular e que sinalizou previamente indicando que ingressaria em outra rua, mas quando já o fazia foi atingido pela motocicleta pilotada pelo autor.

Não houve a produção de provas orais pelo desinteresse das partes nesse sentido.

Diante do quadro delineado, reputo que prepondera o relato exordial sobre a versão ofertada pelo réu.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que o réu tivesse sinalizado que faria a conversão.

Competia-lhe demonstrar o fato (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus por não amealhar um só indício que atuasse em seu favor.

Fixa-se, assim, a culpa do réu pelo acidente porque como fez manobra de conversão deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

aconteceu o embate.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos prejuízos materiais que sofreu.

Eles estão cristalizados nos documentos de fls. 07/13, os quais não foram impugnados específica e concretamente pelo réu em momento algum.

Aliás, inexiste lastro para amparar a ideia de que o valor postulado pelo autor fosse excessivo ou dissonante com o necessário para sua recomposição patrimonial.

Já o pedido contraposto, à evidência, não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

**IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.667,39, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época de elaboração dos orçamentos de fls. 07/08 e 13), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA